

JULIANO MARCOS PASINI
ADVOGADO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA/RS

Setor de Licitações

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

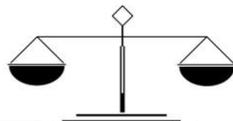
Concorrência Presencial n. 001/2025

Processo Licitatório n. 111/2025

VANIZ J G LO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.324.865/0001-76, com sede na EST RS 150, n. 4720, Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, por seu representante legal, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.887.367/0001-55, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 468, bairro centro, na cidade de Nova Bassano/RS – CEP 95.340-000, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:



I – Da Tempestividade

Destaca-se, preliminarmente, que fora concedido para a empresa recorrida prazo de 3 dias úteis, para apresentação de contrarrazões ao recurso, conforme previsto em lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

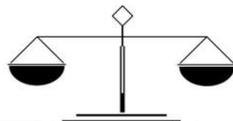
II – Das Razões

O recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão que desclassificou a empresa Aldori Construções no processo licitatório de Concorrência n. 111/2025.

O objeto da licitação fora a contratação de empresa especializada para execução de obra de ILUMINAÇÃO NA PISTA DE CAMINHADA, junto a RS 425, acesso ao Município de Nova Bréscia, com recursos oriundos da Secretaria do Esporte do Estado do Rio Grande do Sul, através do Programa Avançar+ Ilumina Esporte, e com recursos próprios..

Conforme alega a recorrente:

1. QUE a exigência de apresentação de prova de regularidade com a fazenda municipal do Município de Nova Bréscia/RS, não caracteriza-se exigência legal para o devido certame, pois a Lei nº 14.133/2021, não permite exigir regularidade fiscal com mais de um município; e



2. QUE em nenhum momento o presente edital licitatório traz que os atestados de capacidade técnica apresentados, deveriam possuir características semelhantes ao objeto licitado, motivo pelo qual não merece prosperar a presente justificativa para a desclassificação da empresa Recorrente.

3. Por fim, pugna pela habilitação da empresa recorrente, alegando que cumpriu fielmente com os requisitos do Edital e da Lei de Licitações.

Sem razão.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

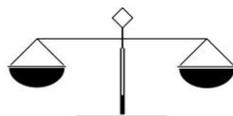
7.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e **com o Município de Nova Bréscia/RS**, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

7.4.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

b) Comprovante de registro do no mínimo um Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia-CREA/CONFEA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR da região onde a sede da licitante se localiza.



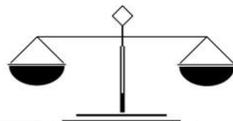
c) Atestados ou certidões de capacidade técnica do responsável técnico da licitante indicado no Item b), devidamente registrados no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que comprovem ter, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante; identificação do tipo ou natureza da obra; localização da obra; período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades, que comprove a execução de obra ou serviço **de característica semelhantes**, limitados exclusivamente a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, ficando vedada a acumulação de atestados.

Conforme grifo no parágrafo anterior, havia necessidade de comprovação de execução de obra ou serviço de característica semelhante. O documento apresentado pela recorrente **NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

De igual sorte, previu expressamente o edital a necessidade de comprovação da regularidade fiscal com o município de Nova Bréscia. Igualmente, a recorrente não apresentou a certidão negativa de débitos municipais.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*



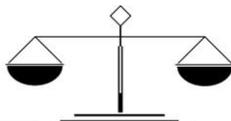
JULIANO MARCOS PASINI
ADVOGADO

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)*

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravamento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.



JULIANO MARCOS PASINI
ADVOGADO

III – Dos Pedidos

Diante do Exposto, em razão da tempestividade destas contrarrazões, postula-se seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 18 de março de 2025.

VANIZ J G LO

CNPJ n. 01.324.865/0001-76

Representante Legal da Empresa

Adv. Juliano Marcos Pasini

OAB/RS 101.807